



Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCESSO: 0080/2024.

INTERESSADO: Chefe da Seção de Contratos.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO – MENOR PREÇO. REQUISIÇÃO DE DESPESA DA COMISSÃO DE PLANEJAMENTO CONFORME AUTORIZADO NO PROCESSO Nº 37/2024. SOLICITA CONTRATAÇÃO DE JORNAL DIÁRIO DE GRANDE CIRCULAÇÃO.

AO EXCELENTÍSSIMO PRESIDENTE,

Trata-se de pedido de contratação por meio de DISPENSA DE LICITAÇÃO – menor preço, para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de publicação de avisos, extratos e similares (meio físico e/ou digital), de interesse da Câmara Municipal de Anchieta/ES, em jornal diário de grande circulação no Estado do Espírito Santo, conforme pedido inaugural de fls. 01/02.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência justifica-se a pretensão no sentido de que a contratação do referido serviço se faz necessária, especialmente, para Licitações e Contratos (Lei 14.133/2021), que versa acerca da obrigatoriedade de publicação do extrato do Edital em jornal diário de grande circulação.

Pois bem!

Quanto a questão formal, verifica-se tratar-se de procedimento que tramita de forma eletrônica e seguiu-se instruído com os seguintes documentos: **(a)** Requisição de Despesa – Dispensa de Licitação/Menor Preço, através das fls. 01/02; **(b)** Justificativa para Ausência de Estudo Técnico Preliminar, através das fls. 04; **(c)** Termo de Referência (última versão), através das fls. 147-154; **(d)** Pesquisa de Preços e Documentos, através das fls. 158-232; **(e)** Nota de Pré Empenho, através da fls. 242; **(g)** Minuta de Contrato, através das fls. 244-258.

Ausente as minutas do aviso de dispensa e seus anexos, que por ora trazemos em anexo.

A Pesquisa de Preços fora regularmente realizada conforme fls. 158-232, contendo documentos válidos e de acordo com os preços de mercado.

Não observou-se nos autos, especificamente, a indicação da modalidade licitatória escolhida, sendo certo que anotou-se no pedido inaugural a DISPENSA DE LICITAÇÃO.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Despacho eletrônico de fls. 07, proferido pela Presidência, aprovou-se a Requisição de Despesa. Desta feita, entende-se, tratar-se, acertadamente da modalidade DISPENSA DE LICITAÇÃO – menor preço.

Justo, ainda, observar que o Pré Empenho é uma etapa fundamental no processo licitatório, pois garante que os recursos financeiros necessários para a contratação estejam disponíveis previamente, observado através das fls. 242.

Verifica-se, também, que constou no Termo de Referência (fls. 151, item 11) o nome e qualificação do Fiscal, Servidor designado, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.

Compulsando, os autos, observa-se a presença de Minuta de Contrato (fls. 244-258).

Passamos a análise:

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer reporta-se, exclusivamente, a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o procedimento de Dispensa de Licitação/Menor Preço para contratação.

Contudo, não obstante, analisando o requerimento, vê-se que devido ao pequeno valor envolvido, verifica-se a possibilidade de Dispensa de Procedimento Licitatório, momento em que os autos do procedimento administrativo chegaram a esta Procuradoria para manifestação.

E isto porque através da Lei 14.133/2021, artigo 75, inciso II, que prescreve:

Art. 75 – É dispensável a licitação:

II – para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras.

O Decreto Federal nº 11.871 de 29 de dezembro de 2023, apresenta atualização de valores previstos na Lei 14.133/2021, alterando o inciso II, do artigo 75, passando a





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

constar o valor de **R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos).**

A pesquisa de preços (fls. 158/159) resultou no valor total estimado de **R\$ 16.737,60 (dezesseis mil, setecentos e trinta e sete reais e sessenta centavos),** sendo assim dentro do limite previsto em Lei para dispensar a realização de Licitação.

Anota-se, ainda, que a Constituição Federal (artigo 37, inciso XXI) traz como regra a obrigação de realizar o Procedimento Licitatório antes da contratação de bens ou serviços pela Administração Direta e Indireta, bem como pelas demais Entidades controladas direta e indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

O próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra, ao ressaltar “os casos especificados na legislação” (artigo 37, XXI da CF).

Ocorre que a própria Constituição da República admite que referida regra não deve ser seguida de forma absoluta, dispondo a Lei 14.133/21 sobre os casos excepcionais em que a Administração poderá contratar sem a necessidade de rigorismo licitatório.

A Lei 14.133/21, através do capítulo VIII anota sobre a Contratação Direta que compreende os casos de Inexigibilidade de Licitação (artigo 74) e Dispensa de Licitação (artigo 75).

Desta forma, confrontando o expediente com a legislação coligida, concluímos que a proposição se configura regular, posto que atende ao disposto no art. 75, II da Lei 14.133/21.

Ao analisar as minutas do aviso de dispensa e do contrato, a ser firmado entre as partes, em estrita análise legal, verifica-se que os aspectos jurídicos se encontram de acordo com o ordenamento jurídico vigente.

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.





Câmara Municipal de Anchieta

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

§ 4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

As minutas contém todos os itens indicados como imprescindíveis conforme os dispositivos acima transcritos estabelecem, e demais documentos comprobatórios atendem devidamente os parâmetros legais, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Portanto, abstraindo-se dos detalhes técnicos alheios a sua área de atuação, **esta Procuradoria manifesta favorável à realização da DISPENSA da licitação**, nos termos do artigo 75, Inciso II da Lei 14.133/2021 e Decreto Federal nº 11.871/2023, por observar as exigências legais para sua realização, não existindo óbices jurídicos.

Entretanto, **alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização da referida dispensa.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 13 de março de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 330037003700350035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em 13/03/2024 16:43

Checksum: **3D9148D7E74D4C4360E4C8CF8706C5D38A69577B3E9911BD918CEF44E7C874EE**



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 330037003700350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.